



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 049/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com supedâneo no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 124, de 19 de outubro de 2022, que “Institui normas de controle das atividades econômicas na Macrozona Construída do Município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 311, de 2022, Processo nº 004762.2022-07, de autoria do Poder Executivo.

O veto recai sobre a seguinte observação incluída em quadro próprio ao Anexo VII que trata da Tabela de Vias Projetadas por emenda apresentada pela Comissão de Habitação, Urbanismo e Ordenamento Urbano, **ex vi**:

OBSERVAÇÃO: Rua Paineiras no setor Sítio Caraíbas, inseridos no Corredor Campos UFG, e Rua M, Sítios de Recreio Panorama, Corredor Mutirão, e Rua da Primavera, Setor Fazenda Santa Rita, e Rua do Anil, Bairro Floresta, Avenida José Barbosa Reis, integrantes do setor Linda Vista, corredor Perimetral Oeste e Alameda das Mansões, Setor Jardim Leblon, corredor Santa Maria Alameda Anicuns, nas confluências dos setores Parque João Braz- Cidade Industrial, Tropical Verde, Serra Azul, Residencial Jardim Petrópolis, Região da Fazenda São José, todas classificadas como corredores exclusivos.

**Razões do Veto**

A proposta legislativa em análise, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo estabelecer critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo para as atividades econômicas na Macrozona Construída do Município de Goiânia, em consonância com o art. 28 da [Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022](#).

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, por meio do Parecer Técnico nº 14/2022 (0580232) emitido pela Comissão Executiva do Plano Diretor, nos autos do Processo SEI nº 22.28.000000530-5, sugeriu o veto da emenda modificativa, sob o argumento de que a proposição fere as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 349, de 2022, tal como se verifica do trecho em destaque:

.....

Conforme emenda aprovada, nota-se que o texto promove a inserção de vias em corredores, a saber:

- a) Corredor Campos UFG: Rua Paineiras no setor Sítio Caraíbas;
- b) Corredor Mutirão: Rua M, Sítios de Recreio Panorama;
- c) Corredor Perimetral Oeste: Rua da Primavera, Setor Fazenda Santa Rita, Rua do Anil, Bairro Floresta, e Avenida José Barbosa Reis, Setor Linda Vista;
- d) Corredor Santa Maria: Alameda das Mansões, Setor Jardim Leblon;
- e) Alameda Anicuns, nas confluências dos setores Parque João Braz-Cidade Industrial, Tropical Verde, Serra Azul, Residencial Jardim Petrópolis, Região da Fazenda São José. Quanto a esta última via, não houve a designação de qual corredor pertenceria. No final, há a afirmação de que todas as vias citadas serão classificadas como “corredores exclusivos.

Sobre o tema em questão, cumpre anotar que o art. 111 do estatuto urbanístico traz o instituto do corredor estruturador de tráfego, o qual assenta-se “sobre determinadas vias da macro rede viária, que, ao serem integradas, potencializarão a articulação do sistema viário e a mobilidade em todo o Município”.

Por sua vez, o art. 112 promove a seguinte divisão quanto ao corredor estruturador:

Art. 112. O corredor estruturador de tráfego dividir-se-á em:

I - corredor de transporte público coletivo, dividido em:

- a) corredor exclusivo;
  - b) corredor preferencial;
- II - corredor estratégico.

O Anexo VII do Plano Diretor promove a classificação dos corredores estruturadores, a saber:

#### CORREDORES ESTRUTURADORES

##### I - CORREDORES EXCLUSIVOS

1. Corredor Anhanguera;
2. Corredor Campus UFG;
3. Corredor Goiás BRT NS;
4. Corredor Leste Oeste.
5. Corredor Mutirão;
6. Corredor Noroeste;
7. Corredor Pio XII;
8. Corredor Santa Maria;
9. Corredor T-7;
10. Corredor T-9;
11. Corredor T-63;
12. Corredor Av. 85.

##### II - CORREDORES PREFERENCIAIS

1. Corredor Parque Atheneu;
2. Corredor Castelo Branco;
3. Corredor Campus Universitário;
4. Corredor Independência;
5. Corredor Segunda Radial;
6. Corredor Rua C-104;
7. Corredor Av. Veneza;
8. Corredor Av. 24 de Outubro;
9. Corredor Pedro Ludovico;
10. Corredor Central;
11. Corredor São Francisco;
12. Corredor BR-060;
13. Corredor GO-060;
14. Corredor Gyn-24;
15. Corredor GO-070.

##### III - CORREDORES ESTRATÉGICOS

1. Av. Perimetral Norte

2. Marginal Barreiro e seu prolongamento
3. Marginal Botafogo – Capim Puba
4. Marginal Cascavel
5. Corredor Marginal Leste
6. Corredor Perimetral Oeste
7. Corredor T-8

Em abreviada análise, percebe-se que o texto proposto classifica vias como corredores exclusivos, corredores que o próprio Plano Diretor classifica de forma diferenciada. Como exemplo, a emenda classificou vias como pertencentes do Corredor Perimetral Oeste, mas o Plano Diretor classifica referido corredor como parte dos Corredores Estratégicos.

Nesse diapasão, percebe-se que a emenda em tela contraria frontalmente o disposto no Plano Diretor quanto às bases concernentes aos Corredores Estruturadores.

Ademais, acrescenta-se que várias das vias citadas na emenda não possuem qualquer conexão ou congruência com o trajeto dos corredores aos quais se vinculam, o que inviabilizaria a implantação dos referidos corredores.

Por fim, impera observar que o Anexo VII refere-se à Tabela de Novas Vias Projetadas, ou seja, trazendo dimensionamento das vias para novos loteamentos a serem aprovados pela Administração Pública Municipal. Assim sendo, a emenda em debate trata de assunto distinto ao disciplinado no citado anexo.

Pelo exposto, a Comissão Executiva do Plano Diretor sugere o veto da emenda modificativa que insere texto no Anexo VII do Autógrafo de Lei nº 124, de 19 de outubro de 2022, em razão de que a emenda em tela fere as regras preconizadas pela Lei Complementar nº 349, de 2022.

.....

Rememora-se que o projeto de lei originariamente enviado à Câmara Municipal de Goiânia pelo Chefe do Poder Executivo municipal teve como objetivo atender ao disposto no inciso VIII do art. 281 da Lei Complementar nº 349, de 2022, o qual estabeleceu a necessidade de publicação de lei específica para disciplinar os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo para as atividades econômicas, a fim de compatibilizar e efetivar os princípios, objetivos, diretrizes e ações previstos no mencionado diploma municipal, conforme transcrito a seguir:

Art. 281. O Poder Executivo, a partir da vigência desta Lei Complementar, irá encaminhar à Câmara Municipal de Goiânia os projetos ou adequações de leis necessárias para compatibilizar e efetivar os princípios, objetivos, diretrizes e ações previstos neste Plano Diretor, no prazo de até 3 (três) anos, sem prejuízo das demais regulamentações, sobre os seguintes temas:

.....

VIII - Lei das Atividades Econômicas;

.....

Diante disso, fica evidente que todos os dispositivos da legislação deverão estar atrelados aos parâmetros técnicos urbanísticos previstos no Plano Diretor de Goiânia. As diretrizes de um Plano Diretor são a base de todas as ações e atividades sócio-econômico-ambientais e representam a política a ser seguida, determinando os objetivos gerais e princípios básicos dessas atividades. As diretrizes são o conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo uma ação futura.

A observação incluída na propositura legislativa pela emenda parlamentar em exame, tal como ressaltado pelo órgão municipal de planejamento urbano, não guarda pertinência com as bases concernentes aos Corredores Estruturadores dispostas no Plano Diretor, incluindo classificação distinta da disciplinada no Anexo VII da proposição legislativa original.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que, caso a emenda parlamentar ao Autógrafo de Lei nº 124, de 2022, venha a ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo,

poderá ocorrer um desvirtuamento das diretrizes traçadas no Plano Diretor de Goiânia, documento este de tal importância para a correta expansão das áreas urbanas no Município de Goiânia.

Em análise do Anexo VII do autógrafo de lei e a da observação inserida, na forma de quadro, por meio de emenda parlamentar, verifica-se a incompatibilidade de normas ou o fenômeno denominado pela doutrina jurídica como antinomia, uma vez que a classificação das vias trazidas no Anexo VII do autógrafo de lei refere-se à vias projetadas, ao passo que o quadro inserido na proposição traz classificação diferenciada como Corredores Exclusivos.

Na lição de Flávio Tartuce: "A antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão)." (Manual de Direito Civil - Volume Único - Flávio Tartuce - Editora Método - Ed. 2021)

Neste contexto, a antinomia jurídica no caso concreto ocorre por não ser possível identificar qual classificação das vias deverá ser utilizada, a constante no Anexo VII ou na observação incluída pela emenda parlamentar, ou seja, não merece prosperar o quadro de observação ante a sua incompatibilidade com o Plano Diretor de Goiânia.

Ademais, a propositura legislativa ofende ao inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de julho de 2000, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do art. 86, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona" a seguir transcrito: "II - a lei não conterá matéria estranha a seu objetivo ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Assim sendo, verifica-se ainda ofensa da proposta legislativa ao princípio da legalidade, ao qual todos os poderes estão sujeitos, já que a Lei Complementar nº 95, de 2000, constitui fundamento de validade formal das normas jurídicas, não foi observada. Conforme explica Hely Lopes Meirelles: "O princípio da legalidade, que até bem pouco só era sustentado pela doutrina e que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando eivados de 'ilegalidade do objeto', que a mesma norma assim conceitua: 'A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo' - Lei 4.717/65, art. 2º, 'c', e parágrafo único, 'c'), agora é também princípio constitucional (art. 37 da CF de 1988)." ( *in*, Direito administrativo brasileiro, p.82-83).

Portanto, o veto da presente emenda ao autógrafo de lei é medida que se impõe, uma vez que a matéria proposta conflita diretamente com o Plano Diretor, além de violar o princípio da legalidade expresso no **caput** do art. 37 da Constituição Federal e da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos apresentados, e alinhado ao entendimento da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, manifesto pelo veto da emenda ao Autógrafo de Lei nº 124, de 2022, razão pela qual o restituo **parcialmente vetado**, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 04 de novembro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO